



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.996 - SC (2010/0145430-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALAURI FELIX E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO PELO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, momento em que tem início o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. Ausência de novos argumentos aptos a modificar a decisão hostilizada, que afastou a decadência administrativa e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, adotando a solução que entender de direito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.996 - SC (2010/0145430-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Alauri Félix e outros contra decisão que conheceu em parte do recurso especial da Universidade Federal de Santa Catarina e, nessa extensão, deu-lhe provimento em parte, a fim de afastar a decadência administrativa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, adotando a solução que entender de direito.

Alegam os agravantes:

Os agravantes são servidores aposentados e pensionistas e ingressaram com a presente ação com o intuito de manter o pagamento integral de seus benefícios, cujo corte foi determinado pela ré amparada em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Os atos concessórios relativos às aposentadorias dos agravantes foram publicados no ano de 1997, conforme portarias em anexo, momento em que o valor de seus proventos foram fixados sem qualquer restrição.

Somente em setembro de 2004, ou seja, mais de SETE anos após o ato concessório, é que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do acórdão n. 2.511/2004 (cópia juntada aos autos) julgou o processo de concessão das aposentadorias dos agravantes e de seus instituidores, considerando ilegais as aposentadorias já concedidas aos servidores.

Um dos consectários lógicos do princípio da segurança jurídica é o instituto da decadência que vem a ser a perda do direito em razão do seu não exercício em um prazo determinado.

(...)

Portanto, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para adotar medida tendente a impugnar a validade do ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.996 - SC (2010/0145430-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, momento em que tem início o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina, com apoio no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região nos seguintes termos:

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/99. SEGURANÇA JURÍDICA.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo tem início a partir da publicação da lei. No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 1998, e apenas foi cassada pelo acórdão n. 1.050/2006 do TCU, do qual a autora foi notificada em 23/5/2006, ou seja, transcorridos mais de cinco anos especificados no art. 54 da Lei n. 9.784/99 contados a partir da vigência do diploma legal.

Alega a recorrente a nulidade do julgado por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos de declaração, configurando-se violação do disposto no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ademais, ter havido contrariedade aos arts. 2º, 5º, inc. II, 37 e 71 da CF/88; 4º da Lei n. 8.443/92; 10 da Lei Delegada n. 1.392; 5º do Decreto n. 95.689/88 e 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99, porquanto não teria ocorrido a decadência, uma vez que o prazo se iniciaria com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, ser impossível, nesta sede, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observa-se que as matérias referentes aos arts. 2º, 5º, inc. II, 37 e 71 da CF/88; 4º da Lei n. 8.443/92; 10 da Lei Delegada n. 1.392; 5º do Decreto n. 95.689/88, tidos por contrariados, não foram objeto de análise pelo acórdão, explícita ou implicitamente. Incide, portanto, a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Anote-se, ainda, que não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

O magistrado, por sua vez, não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Por fim, consta dos autos que as aposentadorias concedidas aos servidores são anteriores à edição da Lei n. 9.784/99. Contudo, em 2/4/2006 sobreveio decisão do Tribunal de Contas da União que determinou a cassação dos benefícios.

Diante de contexto, verifica-se que não ocorreu a decadência, pois, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o marco inicial para se verificar a consumação do prazo decadencial contra a Administração é a data da decisão proferida pelo TCU (2006), ou seja, depois do exaurimento do quinquídio legal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA COM A ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, começando a fluir o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99 após a análise da Corte de Contas.

2. Quanto à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a observância aos indigitados princípios constitucionais é excetuada quando se trata da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, conforme disposto na Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.371.576/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/2/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial do STJ recentemente confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício.

2. Conforme se extrai dos autos, o impetrante passou para a inatividade em 12.03.2004. Contudo, a análise do processo administrativo pelo Tribunal de Contas Estadual teve seu término somente em 3.6.2009, o que culminou na revogação da aposentadoria naquele ano. Logo, não há falar em decadência.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.377.444/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/12/2013)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento em parte, a fim de afastar a decadência administrativa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que prossiga no julgamento do mérito da controvérsia, adotando a solução que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0145430-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.204.996 / SC

Número Origem: 200472000180385

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAURI FELIX E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAURI FELIX E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.